

POLÍTICAS DE DROGAS E ANÁLISE DE ALTERNATIVAS DIVERSAS AO PROIBICIONISMO

Paulo Henrique Faria SILVA¹
Adrinelly Lemes NOGUEIRA²
André Luiz Duarte PIMENTEL³

RESUMO

Atualmente, as legislações que regulamentam as políticas públicas de combate às drogas enfrentam o poder do tráfico por duas vertentes, quais sejam: preventiva, que possui um aspecto mais voltado para saúde e educação, e repressiva, direcionada à luta contra o tráfico, porém, estas não estão produzindo os efeitos esperados. Portanto este texto tem como objetivo geral discutir sobre descriminalização e a legalização da maconha, e o investimento em programas de recuperação do usuário, em educação e saúde familiar como meios eficazes no combate ao tráfico de drogas. O presente estudo trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, foi feita uma pesquisa bibliográfica para fundamentação pertinente sobre o tema aqui discutido. Em suma, conclui-se que é urgente a mudança de perspectiva por parte do Estado quanto ao uso e produção de drogas, quanto à necessidade de criação de políticas públicas para lidar com este problema.

PALAVRAS-CHAVE: Descriminalização; Legalização; Maconha.

ABSTRACT

Nowadays, the legislations that regulate the public policies to combat drugs face the power of trafficking in two ways: preventive, which has a more health and educational aspect, and a repressive one directed at the fight against trafficking, but these do not are producing the expected effects. Therefore, this text has as general objective to discuss about decriminalization and the legalization of marijuana, and the investment in programs of recovery of the user, education and family health as effective means in the fight against drug trafficking. The present study is a qualitative research, a bibliographical research was done for pertinent reasons on the subject discussed here. In sum, it is concluded that there is an urgent need to change the state's perspective on the use and production of drugs, regarding the need to create public policies to deal with this problem.

KEYWORDS: Decriminalization; Legalization; Marijuana.

¹ Graduando em Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia – IFASC. E-mail: paulohenriquefaria.dir@outlook.com

² Doutoranda em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação, da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Uberlândia, na Linha de Pesquisa: Estado, Políticas e Gestão da Educação – UFU/FACED. E-mail: adrinelly@hotmail.com

³ Professor Mestre, do curso de Direito da Faculdade Santa Rita de Cássia- IFASC. E-mail: andre.pimentel@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

As legislações que regulamentam as políticas públicas de combate às drogas, enfrentam o poder do tráfico por duas vertentes: repressiva e preventiva, restando evidente que esta última é, teoricamente, a mais explorada e a mais suscetível de investimento, devido ao fato desta trabalhar a prevenção, assistência e readaptação do usuário para o convívio social.

Todavia, na prática, não é bem assim que acontece, pois, a destinação de recursos para a área da saúde e assistencial não é o suficiente para atender toda a demanda. A atual política de enfrentamento a produção e comercialização de substâncias entorpecentes se dá mais pelo viés repressivo, neste sentido afirma Rocha “as chamadas políticas de combate ao tráfico de drogas desenvolvem-se a partir da prisão de pessoas” (ROCHA, 2013, p.574), complementando a ideia do autor “o discurso quanto à política oficial da polícia sustentam-se na repressão ao comércio de drogas” (MARINO, 2001, p.4).

Ocorre que de acordo com os noticiários resta evidente que o sistema repressivo, as ondas de invasões policiais, vem gerando incontáveis casos de mais violência, prisões e mortes. Logo, depreende-se que a atual política adotada frente às drogas não está surtindo efeitos na diminuição do poder da traficância e da violência brasileira.

Com isso, o tráfico de substâncias entorpecentes vai aumentado seu império, exercendo seu comércio gerando uma concorrência que é desleal, ditando suas próprias “leis” nas comunidades desprovidas de segurança e demais recursos estatais, oprimindo-as, obstando, os que ali vivem, de criarem seus filhos em um ambiente de honestidade, conforme Barroso (2015). Assim os cidadãos seguem aflitos diante da insegurança que os cercam, e o poder do tráfico aumenta oprimindo aqueles que tentam levar a vida de uma forma honesta.

O presente estudo trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, o qual os pesquisadores “estão interessados em ter acesso a experiências, interações e documentos em seu contexto natural, e de uma forma que dê espaço às suas particularidades e aos materiais nos quais são estudados” (FLICK, 2009, p.9). Para tanto, foi feita uma pesquisa bibliográfica para fundamentação pertinente sobre o tema aqui discutido, assim foram buscados artigos científicos, livros, monografias nas bases de dados, proporcionando um levantamento de estudos sobre a temática.

Para tanto o objetivo geral deste texto é discutir sobre descriminalização e a legalização da maconha, e o investimento em programas de recuperação do usuário, em educação e saúde familiar como meios eficazes no combate ao tráfico de drogas.

A relevância dessa pesquisa justifica-se primeiramente pela constatação de uma ampla discussão a respeito da descriminalização e legalização/regulamentação da maconha e pela necessidade de analisar até que ponto a possibilidade de descriminalização e a legalização da maconha amenizam ou até mesmo extinguem o problema.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Ineficácia do sistema e a superlotação carcerária.

Antes de se adentrar na discussão acerca da falência do sistema carcerário brasileiro, a qual está associada à ineficácia da política de drogas, é, primeiramente, imprescindível falar sobre as finalidade e objetivos da pena⁴.

Azevedo e Salim (2018) expõem três teorias as quais discutem a finalidade das sanções penais, veja: teoria absoluta esta possui um viés retributivo, ou seja, a pena é a forma que o Estado adota para retribuir, de forma justa, o mal injusto oriundo do crime; teoria relativa esta é direcionada para a prevenção a qual tem como foco mostrar a existência da lei penal, com intuito de desestimular o prática de delitos, buscando a ressocialização e evitar a reincidência; e, por fim, a teoria mista a qual faz uma fusão das duas anteriormente citadas, ou seja, tem uma caráter retributivo e preventivo, esta última, conforme os autores supracitados, é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao fazer a leitura do parágrafo anterior, conclui-se que “a aplicação da pena se mostra um imperativo de natureza humanitária, com vistas a fazer o infrator refletir sobre o crime praticado, de modo a reinseri-lo no convívio social novamente, retirando deste a vontade de delinquir novamente” (PAULA, 2018, p. 26)

Vale destacar que a finalidade ressocializadora da pena é prevista, expressamente, na Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, veja: “a execução penal tem por objetivo [...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p.1).

Ocorre que nos dias atuais é possível observar que a política de ressocialização, nos presídios brasileiros, está cada vez mais comprometida, tendo em vista a superlotação carcerária, senão veja as palavras de Paula.

⁴ “A pena é a espécie de sanção penal consistente na privação de determinados bens jurídicos, cujo pressuposto é a culpabilidade do agente. Entretanto, não se deve confundir pena com sanção penal. Isso porque **a pena é uma das espécies de sanção penal**” (AZEVEDO; SALIM, 2018, p. 193).

Tal situação se mostra um grande desafio no Brasil contemporâneo, tendo em vista a grave situação penal na qual os estados encontram-se inseridos. A falta de investimentos públicos, a superlotação que acomete a maioria dos centros de internação, e a falta de condições de implantação de políticas públicas de ressocialização são desafios importantes colocados à administração prisional na tentativa de realização de seu mister (PAULA, 2018, p. 26)

Pode-se afirmar veementemente que a falência do sistema carcerário, ou seja, a superlotação e a falta de investimento está associada à atividade de traficância, pois, segundo Nucci (2016), quando se trata de tráfico de drogas há um exacerbado número de prisões provisórias e por condenações as quais não condizem com a realidade dos fatos.

Neste viés, Barroso afirma que,

O modelo criminalizador e repressor produz um alto custo para a sociedade e para o Estado, resultando em aumento da população carcerária, da violência e da discriminação. Da promulgação da lei de drogas, em 2006, até hoje, houve um aumento do encarceramento por infrações relacionadas às drogas de 9% para 27%. Aproximadamente, 63% das mulheres que se encontram encarceradas o foram por delitos relacionados às drogas. Vale dizer: atualmente, 1 em cada 2 mulheres e 1 em cada 4 homens presos no país estão atrás das grades por tráfico de drogas. Cada vaga no sistema penitenciário custa, de acordo com o Depen, R\$ 43.835,20. O custo mensal de cada detento é de cerca de R\$ 2.000 (BARROSO, 2015, p.5).

Note, nas palavras do autor, que a política repressiva custa caro para o Estado e que cada dia que passa o número de prisões aumentam efetivando a ineficácia da Lei nº 11.343 de 2006 – Lei de Drogas.

Quanto ao aumento do número de prisões, enquadradas como tráfico de drogas, Nucci (2016) aponta como fator a subjetividade do § 2º, art. 28, da Lei nº 11.343/2006, o qual dispõe que o magistrado, de acordo com o contexto fático do momento da flagrância, determinará se a droga era destinada para uso pessoal, cujas as sanções são diversas da prisão, ou se é para fins lucrativos – tráfico de drogas cuja pena é a privativa de liberdade. O autor citado, pautando-se neste dispositivo legal, questiona a diversidade nas visões dos juízes, pois, a título de exemplo, uns consideram que trazer consigo uma quantidade de X gramas de maconha torna a pessoa usuária, enquanto que para vários outros ela seria ou a torna traficante.

Diante desta discricionariedade e devido a preconceitos sociais, pode-se afirmar que geralmente “os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais abonados, como regra, são enquadrados como usuários; os jovens mais pobres e vulneráveis, que são

alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes” (BARROSO, 2015, p. 11).

Destarte, devido à falência do sistema carcerário brasileiro a qual obsta ele de atingir sua finalidade de ressocialização, junto com esta falta de critério objetivo para enquadrar traficantes e usuários, Barroso (2017) afirma que outra preocupação gerada pelo encarceramento, é a corrupção de jovens, pobres, viciados, os quais não geram perigo à sociedade, e são enquadrados como traficantes, pois “ao entrar na prisão, o jovem preso terá de aderir a uma das facções. Nesse dia, ele passa a ser um bandido perigoso” (BARROSO, 2017, p. 2).

Ante o exposto é evidente o fracasso e as consequências negativas da política repressiva contra as drogas. O poder da traficância e da violência brasileira exacerbados, a falência do sistema carcerário, cidadãos aflitos diante da insegurança que os cercam, mostrando como são necessárias, urgentemente, medidas alternativas ao sistema repressivo. Para tanto, passa-se, neste momento, a analisar meios de combate diversos ao proibicionismo.

2.2 Medidas alternativas ao sistema repressivo.

Diante do atual fracasso da repressão às drogas, mostrado no subtítulo anterior, resta uma pergunta: Qual o meio eficaz a ser adotado para minimizar os problemas sociais causados pelo poder do tráfico?

Quanto a esta indagação pode-se afirmar que este é “um problema para o qual não há solução juridicamente simples nem moralmente barata. Estamos no domínio das escolhas trágicas. Todas têm custo alto. Porém, virar as costas para um problema não faz com que ele vá embora” (BARROSO, 2015, p. 1).

Apesar de toda esta complexidade deve-se buscar novos sistemas de combate as drogas, é preciso deixar de ser insano, pois “insanidade é fazer repetidamente a mesma coisa e esperar resultado diversos” (BARROSO, 2017, p. 1). É sabido que há várias correntes com posicionamentos distintos, os quais irão ser tratados neste subtítulo, quando se trata de novos meios para enfrentar o tráfico de drogas ilícitas. A título de exemplo tem-se a legalização do uso e comércio, enquanto que alguns depositam eficácia na descriminalização apenas do uso.

Antes de se adentrar no debate destes posicionamentos é necessário frisar que,

Para compreensão geral, uma breve unificação da terminologia é conveniente. Descriminalizar significa deixar de tratar como crime. Despenalizar significa deixar de punir com pena de prisão, mas punir com outras medidas. Este é o sistema em

vigor atualmente. Legalizar significa que o direito considera um fato normal, insuscetível de qualquer sanção, mesmo que administrativa (BARROSO, 2015, p.1)

Desta feita, passa-se agora a discorrer sobre o posicionamento da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, posteriormente analisa-se os fundamentos da legalização tanto do uso quanto da produção.

2.2.1 Descriminalização do uso e o Recurso Extraordinário nº 635.659

Quanto à descriminalização sabe-se que, atualmente, há um Recurso Extraordinário, no Supremo Tribunal Federal (STF), o qual se encontra suspenso, este tem como objeto de discussão a inconstitucionalidade do art. 28, da Lei nº 11.343 de 2006, ou seja, a não compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Neste já foram pronunciados os votos dos Ministros Gilmar Mendes, Luiz Edson Fachin e o Luís Roberto Barros, todos se posicionando pela não constitucionalidade do dispositivo em questão.

A discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo supracitado se dá à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Carta Magna Brasileira, veja as palavras de Santos:

...o art. 28 e seus parágrafos ferem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. O Estado deve proteger e garantir que os direitos previstos no rol de direitos fundamentais sejam usufruídos, e ao mesmo tempo deve se abster de ações que poderiam minimizar a efetivação desses direitos. Assim, o artigo em discussão é inconstitucional por vício material da norma, pois viola princípios constitucionais fundamentais expressos. (SANTOS, 2018, p. 21)

Esta afirmação depreende-se da tese firmada pelo STF que “o uso de drogas se afigura como medida ligada à intimidade e à vida privada, direito fundamental constitucionalmente garantido, e que não pode ser violado pela atuação estatal” (PAULA, 2018, p. 42).

Destarte, segundo Santos (2018), pode-se afirmar que a proibição do uso de substâncias entorpecentes viola a intimidade, a vida privada, a liberdade e o princípio da dignidade humana, pois estes estão ligados ao íntimo, à autodeterminação, à vontade de cada pessoa que não podem ser oprimidas, proibidas pelo Estado.

Complementando o fundamento que o Estado não tem o condão de proibir o consumo de drogas, Santos (2018) pontua que o simples fato de um indivíduo fazer o uso de substâncias entorpecentes não alcançam os requisitos mínimos para a atuação do direito penal, porque ao consumir o cidadão está prejudicando ele mesmo, ou seja, trata-se de autolesão, não

produzindo mal a terceiros, portanto segundo o princípio da lesividade diante da ausência não há que se falar em incidência penal. Além deste tem-se o princípio da alteridade, ou seja, se não há alteração em bem jurídico de outrem quando o agente faz uso de drogas.

Portanto, ainda se pautando no entendimento de Santos (2018), não há que se falar em incidência do direito penal, pois ele é subsidiário, só incide quando há um bem jurídico, relevante, de terceiro ferido o que não se enquadra nos casos de consumo de drogas.

Diante dos fundamentos os quais mostram a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas, há ainda, defensores da ideia que o consumo deve ser criminalizado, porque, “no caso do crime previsto na lei de drogas, em relação ao uso, verifica-se que não há uma definição clara do ofendido pelo crime, sendo considerada que a sociedade é a atingida pelo comportamento, vez que em tese estimularia o comércio ilegal” (PAULA, 2018, p. 26).

Veja que o autor trouxe um posicionamento criminalizador, haja vista, que ao liberar o consumo, este passaria a ser um financiador do tráfico de drogas, ou seja, fomenta a atividade da traficância. Diante do exposto, apesar dos entendimentos contrapostos, percebe-se que são mais plausíveis o entendimento que preza pela inconstitucionalidade do dispositivo legal. Feita tais considerações acerca da descriminalização, passa-se agora a análise de mais uma modalidade diversa do proibicionismo.

2.2.2 Legalização da Maconha vs. Proibicionismo.

A discussão acerca da legalização do uso, produção e comércio das drogas vem ganhando espaços nos dias atuais, tanto é que Barroso (2015) em seu texto redigido e sustentado oralmente, no plenário do STF, em sede do Recurso Extraordinário nº 635.659, o qual discute apenas a descriminalização do uso, abriu parêntese para falar da regulamentação geral do mercado clandestino das substâncias ilícitas, veja: “a primeira prioridade: neutralizar, a médio prazo, o poder do tráfico. Para isso, só há uma solução: acabar com a ilegalidade das drogas e regular a produção e a distribuição” (BARROSO, 2015, p.3).

Essa preocupação em legalizar a maconha é devido “o tráfico ser um dos negócios mais lucrativos do globo, movimentando algo em torno de 500 bilhões de dólares ao ano” (DELMANTO, 2010, p. 1). E devido a ilegalidade, este superlucro não é controlado pelo Estado, veja que,

a chamada “narco-economia” necessita tornar legal a imensa quantia de dinheiro que lucra com seu comércio ilegal, e ela o faz através de diversos subterfúgios, todos eles contando com conivência e ou ajuda de “respeitadas” instituições financeiras e

dos Estados nacionais. Calcula-se que entre 80 e 90% dos lucros do narcotráfico seja recebido pelos grandes bancos, e coibir um fluxo de capital dessa grandeza (e que além de tudo gera empregos e investimentos, sobretudo imobiliários) em suas economias seria mortal tanto para um país com imensa dívida pública como os Estados Unidos (DELMANTO, 2010, p.11)

Percebe-se que a, lucrativa, atividade de traficância tem uma ampla relação com o poder Estatal, através das movimentações financeiras, porém, estas não são passíveis de fiscalização. Assim, conforme já mencionando em momento anterior, o tráfico de drogas vem aumentando seu império – poder – e oprimindo as comunidades pobres, onde não há atuação do Estado. Portanto, imprescindível é a discussão acerca da legalização, pautando-se nos modelos adotados por países que já liberaram o livre comércio e produção. Pois, segundo Carneiro,

um Estado investido do poder de polícia mental e comportamental legislando e punindo sobre os meios botânicos e químicos que os cidadãos utilizam para interferir em seus estados de humor e de consciência é um pressuposto necessário para a hipertrofia do lucro obtido no tráfico. Em outras palavras, a proibição gera o superlucro. Tais razões levam a que a reivindicação da descriminação das drogas se choque tanto com os interesses dos grandes traficantes assim como com os do Estado policial (CARNEIRO, 2002, p, 19)

Destarte, diante do fracasso da política repressiva, já demonstrada anteriormente, e após ter feito uma sucinta ponderação da relação comercial, financeira do tráfico e entidades Estatais, principalmente na questão de lavagem de dinheiro, passa-se a analisar os efeitos tantos positivos quanto negativos da legalização.

Todavia, antes de adentrar na análise dos efeitos da legalização, é imprescindível ressaltar que há uma enorme diferença entre defender a legalização e defender o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, pois, quanto a este último é necessário estabelecer a premissa “de que droga é algo ruim... o papel do Estado e da sociedade é o de desincentivar o consumo” (BARROSO, 2017, p. 1).

Abordado no parágrafo anterior, o desincentivo a recuperação do usuário é ponto crucial na legislação de drogas, pois é possível notar nos primeiros dispositivos legais deste diploma legislativo que o objetivo é a busca do desestímulo, advertir sobre os efeitos e recuperar o indivíduo. Neste aspecto a regulamentação das drogas seria de suma importância, porque,

verifica-se como benefício da legalização das drogas uma melhor adequação social da aplicação da lei. Com efeito, afastando-se o caráter punitivo e substituindo-o por um caráter de política pública de saúde, promove-se ainda mais a inclusão dos

usuários em um sistema onde possa estar mais protegido e ciente dos malefícios das drogas, diminuindo-se o uso e efetivamente enfrentando a questão (PAULA, 2018, p. 46-47).

Compreende-se do trecho acima que, com a legalização da produção e comércio os usuários deixariam de ser vistos como financiadores do tráfico – conforme já exposto anteriormente – e como consequência confiariam mais no desempenho Estatal, julgando como efetivas as promoções de saúde, aderindo-as para se livrar da dependência química, Paula (2018).

Neste viés, Dias (2017) diz que legalizar a maconha não é simplesmente deixar livre o comércio e produção, mas sim, olhar para a saúde dos usuários os quais carecem de orientações de acordo com suas necessidades, assim, levar ao governo o encargo de desenvolver tratamentos dos consumidores.

Porém, há doutrinadores que defendem o contrário, dizendo que com a legalização ampliará o consumo diante da livre circulação (DELGADO, 2001, apud, MIRANDA, 2015). Todavia, no Uruguai, houve recentemente, a regulamentação da maconha e foi feito um levantamento de consumo substâncias entorpecentes no país o qual afirmou que “apesar da legalização da maconha no país, não houve aumento significativo no uso da planta” (DIAS, 2017, p. 51).

Desta feita, Karam diz que,

Legalizar tampouco significa que haveria um aumento incontrolável do consumo, como insinuam os enganosos discursos dos partidários da fracassada e danosa proibição. Pesquisa realizada pelo Zogby, nos Estados Unidos da América, em dezembro de 2007, registrou 99% de respostas negativas à indagação sobre se, uma vez legalizadas drogas como cocaína ou heroína, os entrevistados passariam a consumi-las, assim se projetando um consumo de tais substâncias em proporções semelhantes às já ocorrentes. Na Holanda, onde o consumo de derivados da cannabis é acessível nos tolerados coffee-shops, o percentual de seus consumidores entre jovens é bastante inferior ao registrado nos Estados Unidos da América (KARAM,2010, apud, DIAS, 2017, p. 54).

Note que não há comprovações que a legalização irá aumentar o uso, e ao contrário do caos a regulamentação irá possibilitar o usuário gozar dos programas de saúde, depositar mais confiança na atuação estatal.

Há outros benefícios de uma possível regulamentação do comércio e produção das drogas, dentre eles estão: “a diminuição do crime organizado, a diminuição de mortes causadas por confrontos entre policiais e traficantes, e o fato de que o Brasil deixaria de importar e passaria a produzir a erva aqui mesmo, gerando provavelmente milhares de

empregos diretos e indiretos” (MIRANDA, 2015, p. 45). Outro aspecto que se julga positivo, amparado em Barroso (2015), é que com a legalização há grande chance de reduzir o número de encarcerados.

Veja que os diversos crimes relacionados à atividade de traficância, bem como o poder do tráfico, irão diminuir com a legalização, pois a partir do momento que o Estado regulamentar a produção e o comércio, criará pontos de vendas, diminuindo a demanda na clandestinidade.

Neste diapasão é necessário dizer que,

Se o Estado brasileiro legalizar a maconha, produzi-la com o apoio de indústrias agrícolas através de concessões e incentivos fiscais e distribuí-la de maneira rigidamente controlada e fiscalizada pelo Poder Executivo, em especial pela Polícia Federal, já que se trata de um interesse de segurança nacional, a necessidade econômica do tráfico de drogas irá se extinguir, e com ela, muitos dos possíveis crimes relacionados direta ou indiretamente com o tráfico de drogas. O tráfico de drogas é a entidade informal e ilegal que supre uma demanda, que são as drogas. Se o acesso às drogas tornar-se público, não haverá necessidade de existir um tráfico de drogas como uma instituição que providencie a substancia, já que o Estado concederá [...] sempre mantendo um controle e fiscalização da produção e distribuição da droga, controle da quantidade de substancia concedida pelo Estado aos usuários, manter uma relação de quem são os usuários e notifica-los sobre possíveis tratamentos para desintoxicação em caso de vício e reabilitação, além de desencorajar o uso e educar a população em geral sobre os efeitos e riscos do uso da droga, seja através de panfletos, cartazes, propagandas televisivas e radiofônicas, visitas escolares e acadêmicas, billboards, etC. (ANDO, SANCHES, 2014 p.7).

Repare que há lógica representada no trecho acima é racional, o Estado autorizando a produção – comércio – automaticamente está dando faculdade a cidadãos de bem a vender droga e conseqüentemente diminuirá a demanda do tráfico.

No tópico seguinte apresenta-se a exemplo, a experiência da regulamentação da maconha em alguns países, como Portugal e Uruguai.

2.3 Medidas diversas ao proibicionismo adotadas pelo mundo.

Quanto à regulamentação do uso de drogas se tem como exemplo Portugal, país onde por intermédio da Lei 30, de 29 de novembro de 2000, criou-se um critério objetivo para haver diferenciação entre o usuário e traficante, veja o que dispõe o art. 2º, número dois do referido diploma legal “para efeitos da presente lei, a aquisição e a detenção para o consumo próprio das substâncias referidas no número anterior não poderão exceder a quantidade

necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias” (PORTUGAL, 2000, p. 1).

Esta diferenciação, concreta, fixada pela lei portuguesa é de suma importância para que sejam adotadas as políticas públicas adequadas, qual seja: tratando-se de usuário a medida a ser adotada será a busca a assistência à saúde, com o intuito de superar o vício; e caso seja hipótese de traficância deverá responder penalmente, Paula (2018).

Todavia, exsurge uma questão: se o cidadão português for abordado com quantidade superior ao determinado no art. 2º, número 2, automaticamente é enquadrado como traficante? Não necessariamente, porque no momento em que a pessoa é surpreendida pelos policiais, estes devem fazer a identificação e remeter aquela a comissão intuída pela lei formada por três pessoas, assim, após o parecer da comissão, se não for caso de reincidência, o cidadão será submetido aos tratamentos e o processo ficará suspenso, podendo ser extinto⁵.

A título de exemplificar a possibilidade da regulamentação do uso, produção e comércio, podemos citar o Uruguai, que foi pioneiro ao regulamentar como lícita a substâncias derivada da *cannabis*, Paula (2018). E está reforma política a qual resultou na transição da política proibicionista para a legalização da maconha para o comércio, uso recreativo e medicinal, foi devido a situação crítica que a sociedade Uruguiana vivia com as taxas de homicídios, violência, uma insegurança pública total, Dias (2017).

Diante desse caos a *cannabis* foi liberada e passou a ser regulamentada pela Lei 19.172, de janeiro de 2014, a qual determina em seu art. 2º que “o Estado assumirá o controle e regulação das atividades de importação, exportação, plantio, cultivo, colheita, produção, aquisição de qualquer título, armazenamento, comercialização e distribuição de cannabis e seus derivados” (URUGUAY, 2014, p. 1, tradução livre), todavia possui regras para que ocorra a comercialização, veja quais são

⁵ “1 - As autoridades policiais procederão à identificação do consumidor e, eventualmente, à sua revista e à apreensão das plantas, substâncias ou preparações referidas no artigo 1.º encontradas na posse do consumidor, que são perdidas a favor do Estado, elaborando auto da ocorrência, o qual será remetido à comissão territorialmente competente [...] O processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas sanções competem a uma comissão designada «comissão para a dissuasão da toxicodependência», especialmente criada para o efeito, funcionando em cada distrito, nas instalações de serviços dependentes do Instituto da Droga e da Toxicodependência, I. P. (IDT, I. P.) [...] A comissão prevista no n.º 1 do artigo 5.º é composta por três pessoas, uma das quais presidirá, nomeadas por despacho do membro do Governo responsável pela coordenação da política da droga e da toxicodependência [...] A comissão ouve o consumidor e reúne os demais elementos necessários para formular um juízo sobre se é toxicodependente ou não, quais as substâncias consumidas, em que circunstâncias estava a consumir quando foi interpelado, qual o local e qual a sua situação económica” (PORTUGAL, 2000, p. 2-3).

duas formas de se obter a plantar, são elas: o cultivo caseiro, que limita os produtores a seis pés por pessoa registrada, e também através de clubes canábicos, que autoriza a produção coletiva de 99 pés, com até 45 sócios maiores de idade que recebem do clube até 40 gramas mensais (DIAS, 2017, p. 51)

Note que há um limite que pode ser comprado e, segundo Paula (2018), a compra somente pode ser realizada por cidadãos uruguaios, devidamente inscritos como usuários. Além desta restrição vista acima, Peyaube (2015), citada por Dias (2017), dispõe que há, também, a vedação de publicidade, haja vista que, conforme já mencionada anteriormente, o consumo deve ser desestimulado.

Destarte, pautando-se no legislativo uruaio, o Estado brasileiro deve começar a se pensar em adotar uma nova política de enfrentamento a guerra às drogas, através da legalização e investindo em áreas diversas da repressão, tal como: saúde e educação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na percepção dos autores percebe-se que as políticas repressivas contra drogas têm fracassado, ocasionando consequências negativas como o crescimento da violência e da criminalização, o aumento das prisões, gerando uma falência no sistema carcerário.

Neste sentido, busca-se minimizar esses problemas por meio de outras alternativas, as quais segundo os autores não são juridicamente simples e nem baratas. Conclui-se que existem posicionamentos a favor da descriminalização do porte de drogas para consumo próprio, e outros autores que defendem a legalização tanto do uso quanto da produção, existindo ainda os que são contra tais, reafirmando o voto pelo proibicionismo.

Entende-se ainda a necessidade que o recurso extraordinário nº 635.649 seja colocado em pauta para ser julgado e que o veredito proferido seja pela inconstitucionalidade do crime de uso de drogas, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06. Todavia, espera-se que, após ser declarada a não compatibilidade constitucional, seja fixado um critério objetivo de diferenciação entre o usuário e traficantes, para que assim possa ser definida qual a política pública mais adequada em cada caso.

Entende-se que a discussão acerca da legalização do uso, produção e comércio das drogas, que vem ganhando espaços nos dias atuais, exemplo disso é o Uruguai, que já possui legislação própria. Este posicionamento se funda no fato de que com a regulamentação da maconha o Estado estará investido no controle da produção e comércio da substância, e com

isso, junto com o livre comércio, diminuirá a demanda do tráfico, uma vez que terá pontos de vendas legalizados.

Os autores ressaltam que tanto a descriminalização do uso, quanto a legalização da produção, venda e consumo da maconha, não é simplesmente focar na regulamentação destes institutos, mas sim, olhar para a saúde dos usuários, os quais carecem de orientações de acordo com suas necessidades.

Desta forma os usuários deixariam de ser vistos como financiadores do tráfico e confiariam mais no desempenho Estatal, julgando como efetivas as promoções de saúde, aderindo-as para se livrar da dependência química, além disso, ocorreria a diminuição do crime organizado, a diminuição de mortes causadas por confrontos entre policiais e traficantes, e o fato de que o Brasil deixaria de importar e passaria a produzir a erva aqui mesmo, gerando provavelmente milhares de empregos diretos e indiretos, conforme os autores. No entanto há doutrinadores que defendem o contrário, dizendo que a legalização ampliará o consumo diante da livre circulação, ocasionando prejuízos a sociedade na saúde e segurança pública.

Em suma, entende-se que é urgente a mudança de perspectiva por parte do Estado quanto ao uso e produção de drogas, quanto à necessidade de criação de políticas públicas para lidar com este problema.

4 REFERÊNCIAS

ANDO, Daniel Amaral; SANCHES, Cláudio José Palma. **MACONHA, CRIMINALIDADE E LEGALIZAÇÃO. Toledo Prudente Centro Universitário**, 2014. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/4193/395>> Acesso em: 09 maio 2019.

AZEVEDO, Marcelo André de; SALIM, Alexandre. **Direito Penal: para os concursos de técnico e analista**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

BARROSO, Luis Roberto. **Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso. Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em 27 fev. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A Guerra Perdida**. 2017. Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/2017/11/16/the-guardian-descriminalizacao-das-drogas/>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm> Acesso em: 24 de abr. de 2019.

BRASIL. **Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Lei de Tóxicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em: 18 fev. 2019.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XXI**. 2002. Disponível em <http://www.neip.info/downloads/t_hen2.pdf> Acesso em: 09 maio 2019.

DELMANTO, Júlio. **Imperialismo e proibicionismo: raízes e interesses da proibição das drogas e da suposta guerra ao tráfico**. 2010. Disponível em <<https://neip.info/novo/wp-content/uploads/2015/04/imperialismo-e-proibicionismo-jlio-delmanto.pdf>> Acesso em: 09 maio 2019.

DIAS, Bruno Pedro. **A CANNABIS SATIVA - uma abordagem acerca do uso medicinal, políticas públicas e legalização**. UNESC, 2017. Disponível em <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6025/1/BRUNO%20PEDRO%20DIAS.pdf>> Acesso em: 09 maio 2019.

FLICK, UWE. Introdução à coleção pesquisa qualitativa. In: GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. Artmed Editora. 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=t1TWL4__w4cC&oi=fnd&pg=PA7&dq=pesquisa+qualitativa&ots=G48Vq4c8kx&sig=aTVvIDKodMxMXLmMb4YQNIMaHho#v=onepage&q=pesquisa%20qualitativa&f=false>. Acesso em: 11 maio 2019.

MARINO. Leonardo Freire. **POLÍTICA TERRITORIAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS NO RIO DE JANEIRO: inexistência ou ineficiência**. Observatório Geográfico de América Latina, 2001. Disponível em: <[/http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal9/Geografiasocioeconomica/Geografiapolitica/04.pdf](http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal9/Geografiasocioeconomica/Geografiapolitica/04.pdf)>. Acesso em: 14 abr. 2019.

MIRANDA; Flávio Henrique Furtado. **LEGALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DA MACONHA: Um breve estudo da importância desse debate para o Brasil**. Senado Federal. 2015. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/513264>> Acesso em: 25 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A droga da Lei de Drogas**. 2016. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/droga-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 01 maio 2019.

PAULA, Matheus Moises Nascimento de. **Descriminalização do uso da maconha no Brasil**. Trabalho de conclusão de curso (Direito) Universidade Federal de Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21824/1/DescriminalizacaoUsoMaconha.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PORTUGUAL. **Lei 30, de 29 de novembro de 2000**. Regime Jurídico do Consumo de Estupefacientes. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=186&tabela=leis>. Acesso em: 11 maio 2019.

ROCHA, Andréa Pires. Proibicionismo e a criminalização de adolescentes pobres por tráfico de drogas. **Serviço Social & Sociedade**. 2013, n. 115, pp. 561-580. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010166282013000300009&script=sci_abstract&tlng=p>. Acesso em: 08 maio 2019.

SANTOS, Stela Carneiro. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659**. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, 2018. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-inconstitucionalidade-artigo-28-lei-n11343-2006-descriminalizacao-das-drogas.htm>>. Acesso em: 06 maio 2019.

URUGUAI. **Lei 19.172, de janeiro de 2014**. Disponível em: <<https://legislativo.parlamento.gub.uy/temporales/leytemp2842065.htm>> Acesso em: 08 maio 2019.